

Porto Alegre, 3 de outubro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 25.910/2018.

I. O Poder Legislativo do Município Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 188, de 2018, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras instaladas no município a disponibilizarem terminais com tela e teclado compatíveis para portadores de mobilidade e nanismo e dá outras providências.”.

II. Inicialmente vale referir que a Constituição Federal, no art. 18¹, confere autonomia aos Municípios, que passaram à condição de ente federado, regidos por Lei Orgânica própria, consoante art. 29².

No art. 30 da Carta Constitucional os Municípios recebem as competências, especialmente no que respeita a legislar sobre assunto de interesse local. Desta forma, o que se relaciona à comodidade dos usuários das agências bancárias no Município diz respeito a assunto de âmbito local, consoante inciso I do referido artigo, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em regra, não há reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria de posturas ao Prefeito ou à Câmara Municipal, o que remete à iniciativa legislativa concorrente, portanto possível a proposição pela Câmara.

III. Quanto à pertinência relativa à competência legiferante, o Supremo Tribunal Federal, STF, tem o entendimento pela possibilidade do Município legislar no que diz respeito de conforto dos usuários nas instituições bancárias:

¹Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

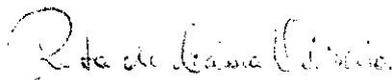
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a **competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.** 2. Agravo regimental desprovido. (RE 357160 AgR/MG, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 13/12/2011, publicação: 23/02/2012). (Grifo nosso).

O texto projetado conta com objeto juridicamente viável, porém é necessário verificar acerca da existência de Código de Posturas, pois este é mencionado no inciso III do art. 32-A e item 6 do §2º do art. 24. Neste caso, seria necessária a alteração do referido Código por meio da espécie legislativa pertinente.

Ainda, recomenda-se, a fim de evitar questionamentos acerca de possível inconstitucionalidade, que se exclua da proposição a disposição acerca de cassação de alvará.

IV. Diante do exposto, em que pese a viabilidade da matéria de fundo partir de proposição cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara, a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 188, de 2018, dependerá das observações postas nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM